



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21/10/2021

Ata nº 77/2021

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 76/2021, de 19/10/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, informou que passaremos apreciar o realto do vogal Leonardo Ely Schreiner, na sequência o vogal saudou a todos e começou a relatar: "EMPRESA: ZAHRE PARTICIPAÇÃO SA CNPJ: 22632227/0001-92 SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PELO USUÁRIO PROTOCOLO: 21/091935-3 1. I – Relatório: Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa ZAHRE PARTICIPAÇÕES SA solicitado pelos Srs. FRANCISCO HEPP, DANIEL ANTONIO ZARTH, FABRICIO ZARTH, referente ao arquivamento n.º 43300067017, em 29-07-2021 (transformação em sociedade anônima). Alegam vício na manifestação de vontade, eis que não era sua intenção no momento realizar a transformação de natureza jurídica (a proposta dependia de aprovação de terceiros negociantes). Sobreveio parecer da Direção de Registro e da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, no sentido de acolher o pedido de cancelamento sob o fundamento, em breve síntese, de que a manifestação de todos os sócios no mesmo sentido e requerendo o cancelamento do ato de transformação de sociedade limitada em sociedade anônima registrado seria o bastante para configurar um erro substancial de vontade. É o relatório. II – Voto: A questão resume-se em analisar, para fins de autorizar um cancelamento de registro feito no órgão registral, se a apresentação de documento de transformação da empresa traz consigo um erro de vontade manifestada de forma substancial. Sobre o erro na manifestação da vontade, assim lecionam os artigos 138 e 139 do Código Civil de 2002: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. De acordo com o art. 138 do atual CC, os negócios jurídicos celebrados com erro são anuláveis, desde que o **erro seja substancial**, podendo ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias em que o negócio foi celebrado. Nesse sentido, a avaliação do caso concreto e nos limites da instrução feita nessa medida administrativa não permite a esse Vogal concluir que o ato de transformação arquivado deixe de caracterizar ato jurídico perfeito e, assim, não se caracteriza a hipótese de casos excepcionais quando se poderia admitir solicitações de cancelamento de ato já arquivado. O registro arquivado já emanou efeitos jurídicos não só aos sócios, mas para o fisco e para terceiros/mercado em geral, não podendo esse órgão registral, sem demonstração de vício substancial, cancelar atos sob pena de enorme insegurança jurídica e contrariar



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

princípios norteadores dos Registros Públicos. Sem prejuízo de que eventual erro substancial, com provas outras seja demonstrado em sede judicial, não vejo a manifestação de vontade de todos os sócios como suficiente para caracterizar o erro substancial, nem tampouco há violação por parte desta JUCIS das prescrições legais constantes do artigo 1.153 do CC/2002. Pelos motivos expostos, entendo inviável o início da medida administrativa de cancelamento do ato e, assim, opino pelo desprovisionamento e cancelamento do arquivamento n.º 43300067017. Vogal da 4ª Turma, Leonardo Ely Schreiner. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral